



Requerido: Flavio de Azevedo Barbosa

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO N° 0009170-30.2011.8.26.0157

O Doutor Rodrigo de Moura Jacob, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara, do Foro de Cubatão, da Comarca de Cubatão, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER ao reú FLÁVIO DE AZEVEDO BARBOSA, brasileiro, solteiro, manobrista, natural de Cubatão/SP, filho de Marcílio Barbosa e Marlene de Azevedo Barbosa, que lhe foi proposta uma ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS E GUARDA DO FILHO, por parte de RITA DE JESUS SANTOS, alegando em síntese: "A requerente viveu em concubinato com o requerido por um período de 12 (doze) anos, mantendo residência nesta cidade. Desse relacionamento nasceu o filho Kauã Santos Barbosa e com esforço comum adquiriram o seguinte patrimônio: construíram uma benfeitoria em área de terceiros, no Caminho 09 nº 111, próximo ao Colégio, no Bairro Cota 200 em Cubatão/SP e os bens móveis que guardam a residência e que permanecem na posse do requerido. A requerente há alguns anos vem sendo vítima da violência e do gênio irascível do requerido, sendo que o ápice de tanta agressividade se culminou em 06 de novembro de 2011, quando o requerido novamente agrediu fisicamente a requerente e tentou mata-la. Tais fatos ensejaram no deferimento de medida protetiva, nos autos do processo nº 308/2011, que teve seu trâmite perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, determinando o afastamento da requerente do lar conjugal, em companhia do filho e proibiu a aproximação do requerido. Assim a vida em comum tornou-se insuportável e a requerente não tem mais qualquer laço ou afinidade com o requerido e nem deseja o reatamento da relação concubinária, pretende por fim a união, com liberação mutua e regularização da situação de fato atual. A requerente reivindica a guarda do filho, uma vez que não há situação de risco que desaconselhe a permanência do menor em sua companhia. Quanto a regulamentação de visita, deixa ao prudente critério do juiz, tendo em vista a circunstâncias emergentes do caso. No tocante aos alimentos devido ao filho menor, será discutida nos autos da ação de alimentos processo 157.01.2011.008622-5 ordem nº 1169/2011, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP. Requer a autora: a concessão do benefício da gratuidade da justiça; citação do requerido; a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas; a procedência da ação, para o fim de que seja reconhecida e dissolvida a união estável, com a consequente partilha dos bens adquiridos na constância da união, em partes iguais para a autora e réu, fixação da guarda do filho em nome da autora e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00". Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Salas 5 e 6, Centro - CEP 11500-001, Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP. Cubatão, 20 de agosto de 2014.

DIADEMA

2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Diadema / SP

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS NOS TERMOS DO ART. 52, PAR. 1º DA LEI 11.101/2005, PARA QUE OS CREDORES QUE NÃO CONSTARAM NA RELAÇÃO APRESENTADA PELA DEVEDORA APRESENTEM AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS (ART. 7º, §1º) EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, DE TRANSCOUT - TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI, PROCESSO N° 1001234-17.2014.8.26.0161.

O(A) Doutor(a) Andre Pasquale Rocco Scavone, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por decisão proferida em 27/02/2014 18:43:43, foi deferido o pedido de recuperação judicial da empresa TRANSCOUT - TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI, no seu pedido inicial narrou que a empresa Recuperanda foi criada em 2004 e nasceu de um sonho e da vocação da família de caminhoneiros. A família viu a necessidade de fazer o negócio

prosperar e com ajuda de amigos, tomaram a decisão de investir em um galpão maior trabalhando com grandes empresas das distribuições de alimentos, cosméticos e farmacêuticos. Em 2010, visando atender as necessidades destas empresas, foram feitos investimentos em certificações, compra de veículos de transportes médios e grandes e na contratação de um efetivo maior de trabalhadores, operacional de logística, ajudante de carga e descarga como também em uma infraestrutura administrativa, no setor de vendas e contratação de agregados. A profissionalização da empresa como um todo seria o fator chave que a fortaleceria no mercado. Com todos os investimentos, a projeção do faturamento mensal seria de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Com sede em Diadema, a Recuperanda chegou a ter filiais nas cidades de Praia Grande, Valinhos e Anápolis/GO. Entretanto, a queda do faturamento e o aumento dos custos de transporte, que levaram à grave crise econômico-financeira, culminaram no fechamento destas filiais, restando apenas a sede da empresa em Diadema....) Uma vez verificados os requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, confira-se, a seguir, a regular instrução do presente pedido nos exatos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05. Insta registrar que, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, será apresentado, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, um Plano de Recuperação Judicial e de viabilidade econômico-financeira adequado à solução definitiva dos problemas da Recuperanda, seus credores e parceiros, sendo, pois, precipitada qualquer outra solução que a prive da possibilidade de recuperar-se efetivamente. A



Recuperanda esclarece que obedecerá rigidamente este prazo, valendo desde já informar a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 da referida Lei para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento. A Recuperanda esclarece que obedecerá rigidamente este prazo, valendo desde já informar a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 da referida Lei para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento. Ante o exposto, considerando que o presente Pedido de Recuperação Judicial obedece aos ditames legais, bem como os documentos ora apresentados estão de acordo com o artigo 51 da Lei nº 11.101/05, requer-se a Vossa Excelência: a) determinar o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005; b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma o múnus previsto no artigo 22 da Lei nº 11.101/05; c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial; d) determinar a suspensão no prazo legal de todas as ações ou execuções movidas contra a Recuperanda e seus avalistas até ulterior deliberação deste Juízo; e) autorizar que a Recuperanda venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) determinar a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) expedir o competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado contendo todas as informações previstas no § 10 do artigo 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; e a seguir a decisão judicial, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por TRANSCOUT TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI. A requerente apresentou documentos (fls.24/94). A representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido e pela apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias (fls.99). DECIDO. Verifica-se pela análise dos autos que as exigências legais foram atendidas. Isto posto, DECLARO em termos o pedido e determino o processamento da recuperação judicial com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05. 1- Nomeio como administrador judicial o dr. Rodrigo Leite de Barros Zanin, com escritório na Av. Nove de Julho, nº 3893, Jardins, São Paulo- CEP 01407-100, endereço eletrônico rodrigo.zanin@lbzadvocacia.com.br, fone (11) 33043-4888. Intime-se-o para, em quarenta e oito horas, assinar o termo de compromisso (art. 33) e efetuar as providências previstas no art. 22 da referida lei; 2- Determino a suspensão de ações ou execuções contra a devedora nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, observado o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, §4º, do mesmo diploma legal. A comunicação aos juízos competentes caberá à devedora (art. 52, §3º); 3- Deverá a devedora apresentar contas demonstrativas mensais, conforme art. 52, IV; 4- Façam-se as comunicações do art. 52, V; 5- Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para que os credores que não constaram na relação apresentada pela devedora apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º); 6- Deverá a devedora no prazo de sessenta dias apresentar o plano de recuperação, sob pena de convulsão em falência (art. 53); Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. (providencie o encaminhamento da minuta do edital (item 5) para o endereço eletrônico diadema2cv@tjsp.jus.br)". RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA: 3T SISTEMAS Total 13.717,59; ACJ AILTON DA CRUZ SILVA Total 3.200,00; ACJ ARNALDO ALVES LIMA Total 5.625,00; ACJ CELSO LUIZ BERTONCINI Total 4.000,00; ACJ DENILSON DE MOURA Total 2.406,00; ACJ EMERSON PEREIRA SILVA Total 2.503,98; ACJ GERALDO BENEDITO PEREIRA Total 10.400,91; ACJ ISMAEL JOÃO A LUIZ Total 2.700,00; ACJ JOSE REGINALDO DA SILVA Total 7.000,00; ACJ LUCIANO CONSTANTE OLIVEIRA Total 4.375,00; ACJ MARCENI COSTA SOUZA Total 3.606,00; ACJ PAULO BORIN DEL VALLE JR Total 7.000,00; ACJ ROENI LELIS Total 3.750,00; ADF PNEUS Total 7.842,34; ALL PICK-UP Total 3.090,00; ALUGUEL OLAVO-GALPÃO Total 109.719,76; AMX SUP.LOGISTICA Total 13.040,00; APTA/ADIVEL Total 1.480,50; ASTRO DIESEL Total 2.848,00; ASTRO-DIESEL Total 2.856,00; AUTO POSTO MALIBU Total 17.254,28; AUTOTRAC Total 7.230,00; BCO SAFRA SA Total 11.235,00; CAIXA ECONOMICA Total 336.654,00; CASA VERDE MAT.CONST Total 246,75; CICERO BEZERRA(*) Total 162.692,75; CICERO DE ALMEIDA Total 57.562,30; CLAUDIO JOSE DA SILVA Total 5.730,97; COMBUSTRAN Total 16.321,41; DIVENA Total 4.082,58; DNA COM. EMPILHADEIRA Total 4.400,00; DOUGLAS - EMPRÉSTIMO Total 77.500,00; EDILSON DOS SANTOS Total 3.368,00; EMBELEZE Total 7.320,33; EMP BCO ITAU SA Total 1.052.145,80; EMP BRADESCO DIVIDA Total 885.563,52; EMP MAXION Total 1.100,00; FIN BRADESCO 2877381 Total 56.769,00; FMK RASTREADORES Total 12.000,00; FREIAR DIESEL Total 2.799,99; GLAUCIO FERNANDES MO Total 1.546,75; HIDRAUMAC Total 2.570,01; HM EMPILHADEIRA Total 6.000,00; IMOBILIARIA MAFRAN Total 54.300,00; INBRACC DO BRASIL Total 12.959,99; ITAU BAUS Total 4.533,32; IVOMOTOR Total 12.170,00; J A RODRIGUES FREIOS Total 4.204,25; KI JOIA - NUTRE BEM Total 8.177,00; LEASING MERCEDES Total 145.543,00; LJ LIRA PLASTICOS Total 10.403,25; LUIZ FANTINATO Total 5.515,71; LUIZ GUSTAVOS VALINHOS Total 8.620,00; MANGO Total 4.130,14; MARCELO-GOTA Total 92.500,00; METAL CAR Total 43.400,00; METALFAMA Total 36.000,00; MOCOCA Total 9.193,65; NEXTEL Total 41.536,59; OMNILINK CONTROL LOC Total 44.782,05; PIRACANJUBA Total 4.771,78; POSTO CEBOLÃO Total 2.500,00; POSTO MOLA SAO PAULO Total 1.194,00; RANDON MULTIEIXO Total 49.600,00; REGINALDO CONSULTOR Total 10.250,00; REI DO OLEO Total 2.718,00; RENOWA Total 13.058,53; ROBERTO - EMPRESTIMO Total 617.500,00; ROSATEX Total 2.947,54; SANTANDER (CAP.GIRO) Total 226.744,84; SANTOS & TRIBONI Total 8.898,47; SEM PARAR Total 26.049,02; SIDNEI NICOLAU COSTA Total 1.500,00; VALETAO Total 696,67; VANDERCLEISSON Total 90.750,00; ZATIX Total 43.827,67. Total geral 4.584.229,99. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Diadema, 26 de março de 2014.

Edital de Citação. Prazo 30 dias. Proc. 4006718-93.2013.8.26.0161. O Dr. Andre Pasquale Rocco Scavone, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema /SP, na forma da lei, etc... Faz saber a NORMA ROTISSERIE CONVENIÊNCIA E UTILIDADES LTDA ME (CNPJ/MF nº 11.437.232/0001-28), que MG Entreposto de Carnes Ltda - EPP Ihes ajuizou uma ação Monitória, para cobrança da quantia de R\$ 22.449,00, representada por 02(duas) duplicatas mercantis sacadas contra a Requerida, as quais até a presente data não foram pagas, apesar da mercadoria haver sido recebida pela Requerida, consoante canhotos das notas fiscais devidamente assinados pela Requerida, (Docs. 03/10). Estando a ré em lugar ignorado, expede-se o presente edital, para que em 15 dias, a fluir os 30 dias supra, pague o débito (ficando isento de custas e honorários advocatícios) ou ofereça embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, (art. 1102 do CPC). Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei.

3ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CINTIA ADAS ABIB